

Direito Comercial

I

Do processo de fusão de sociedades anônimas e dos impostos a pagar

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO

Quanto à letra A.

Em obediência ao método, e para ser preenchido o fim colimado pela consulta, que é o de verificar a marcha que deve seguir o processo da fusão pretendido por diversas sociedades anônimas, daqui por diante denominadas “antigas companhias”, vamos dar “detalhadamente, uma a uma, as diversas fases relativas ao processo de fusão, desde seu início até sua terminação, como pede o n. III da letra A da consulta.

N.º III DA LETRA A

Preliminarmente:

O que as “antigas companhias” desejam é uma *fusão* — isto é — o desaparecimento de todas elas e a constituição de uma *nova sociedade*, que receberá todo o ativo e tomará sobre si a responsabilidade de todo o passivo das sociedades extintas.

Não está em causa, pois, para ser estudada, a *incorporação*, quer dizer a agregação de todas as “antigas compa-

nhas” a uma delas, que continuaria a existir, tendo absorvido o patrimônio das demais. Essa modalidade, não significando mais do que a “*compra e venda*” ou “*cessão*” de um fundo, de um negócio, é regida pelo direito comum, sem necessidade de disciplina especial. Carvalho de Mendonça (vol. IV, 1378) e Waldemar Ferreira (Questões de D. Com., 275), indicam com clareza e precisão, os diferentes modos de incorporação de duas ou mais sociedades a uma preexistente.

O assento da matéria, na lei brasileira, é o art. 213 do Dec. 404, de 4 de Julho de 1891:

“A fusão de duas ou mais sociedades anônimas em uma só se considerará como *constituição de nova sociedade*, e, portanto, se realizará de conformidade com os arts. 65 e seguinte, dêste Decreto”

Processo de fusão:

a) A diretoria de cada uma das “antigas companhias” convocará suas assembléias gerais para tomarem conhecimento de um projeto de fusão com os demais (que enumerará), com parecer favorável do concelho fiscal.

A esta assembléia deverá estar presente *a totalidade dos acionistas*, por si ou por procuradores com *poderes especiais* para votar a fusão, assinar os estatutos da nova sociedade, nomear os louvados, aprovar as avaliações dos patrimônios das outras sociedades, e praticar todos os demais atos constitutivos da nova entidade, devendo haver o máximo cuidado em verificar se tais procurações contêm todos os poderes necessários, porque a falta de qualquer deles constitúe *nulidade absoluta* na constituição das sociedades anônimas.

E’ indispensável a anuência da totalidade dos acionistas de cada sociedade antiga pelas regras de que “ninguém é obrigado a associar-se”, e “nem pode ser compelido a receber pagamento senão em moeda corrente”, sendo que a

fusão, sob o aspecto econômico, opera como uma liquidação, na qual o pagamento das ações das companhias fundidas é feita não em moeda, mas em ações da sociedade nova.

b) Discutido e aprovado pela totalidade dos acionistas de cada companhia o projeto de fusão, a assembléa decretará a dissolução da sociedade anônima com a declaração de que tal ato é praticado para a realização da fusão, e, assim, só produzirá efeito após a realização dela, e preenchimento de todos os atos conducentes à consumação da mesma.

Não nos parece de seguir-se o conselho de Waldemar Ferreira, de “deliberarem os sócios de cada uma, separada e previamente, dissolver a sua sociedade, reunindo-se, posteriormente, para a constituição de uma nova”, porque antes de surgir a personalidade jurídica da nova sociedade, as “antigas companhias” continuam a manter a sua personalidade, que só desaparece quando surge aquela, *sem solução de continuidade* entre uma e outras, como se daria se “os sócios de cada sociedade dissolvessem a sua, reunindo-se, posteriormente, para a constituição de uma nova”

c) Cada assembléa outorgará à diretoria da sua companhia os poderes necessários para o processo de fusão.

d) Em execução das deliberações de cada uma das “antigas companhias”, suas diretorias convocarão os respectivos acionistas para reunirem-se em assembléa geral para o fim de ser tornada efetiva a fusão.

e) Reunidos em assembléa geral, todos os acionistas das “antigas companhias”, será, preliminarmente, posto em discussão o projeto de fusão, acompanhado dos estatutos da sociedade em formação, com a assinatura de todos os subscritores.

Se alguma parte do capital subscrito o for em dinheiro, os *incorporados* (isto é “as antigas companhias, representadas por suas diretorias) apresentarão o conhecimento do depósito em dinheiro da décima parte do capital subscrito nessa espécie.

Como a entrada dos sócios consiste no todo ou em parte, em bens e direitos, a assembléia nomeará três louvados para avaliarem os ditos bens e direitos de cada uma das “antigas companhias”, aos quais louvados será dado o prazo suficiente para a apresentação do seu laudo, suspendendo-se a sessão, e marcando-se outra para dia desde logo designado, independente de nova convocação.

f) Reunida a assembléia no dia designado, os peritos apresentarão o seu laudo, que será posto em discussão e deverá ser aprovado por todos os acionistas das “antigas companhias”, deixando de tomar parte na deliberação cada grupo de acionistas, na parte em que o laudo se referir à companhia a que pertencem.

Para melhor ordem, será preferível que os peritos dêem laudos separados, relativos a cada companhia para poderem ser postos em discussão e aprovados cada um por sua vez, facilitada assim a abstenção dos acionistas de cada sociedade na deliberação sôbre o valor do acervo daquela a que pertenceram.

g) Aprovados os laudos de avaliação dos acervos de todas as companhias, passarão os acionistas a assinar “*a lista de subscrição de ações que formarão o capital da sociedade nova*” a qual, ato contínuo, será submetida à deliberação da assembléia e expressamente aprovada.

O capital da nova sociedade corresponderá em moeda à soma dos valores dos ativos líquidos de cada sociedade. E cada acionista receberá um número de ações da sociedade nova correspondente à sua quota líquida, na sociedade a que pertenceu.

h) A seguir, serão submetidos à consideração da assembléia os estatutos, os quais deverão ser expressamente aprovados pela assembléia, passando-se a eleger a 1.^a diretoria e concelho fiscal, se já não constarem dos estatutos, como é permitido e comumente se procede.

i) Importando a fusão em transferência de propriedade imóvel, faz-se necessário, após a assembléia de cons-

tituição da nova companhia, nos termos atrás descritos, a transmissão da propriedade para a nova sociedade anônima por meio de escritura pública na qual outorgantes serão os acionistas de todas as “antigas companhias” e as respectivas mulheres, dos que forem casados, e outorgada a nova sociedade anônima, representada por sua diretoria.

Declararão os outorgantes, nessa escritura, que, se tendo realizado a fusão das “antigas companhias”, na forma das assembléias gerais cujas atas serão transcritas no instrumento fazem a transferência á sociedade outorgada de todos os bens, coisas e direitos, que especificarão, pertencentes às “antigas companhias”, ora definitivamente dissolvidas e extintas, a qual, sociedade outorgada, assume a responsabilidade do passivo das sociedades antigas. A outorgada, por sua diretoria, aceitará a transferência nos termos declarados.

Dessa escritura deve constar o conhecimento do pagamento do imposto de transmissão, de 1% devido “no caso de fusão de sociedades, da qual resulte nova sociedade do mesmo gênero”

j) Passará então, a diretoria da nova sociedade, a preencher as formalidades dos arts. 79 e 80 da lei das sociedades anônimas, ao mesmo passo que cada sociedade antiga, por sua diretoria, convocará a assembléia geral de seus acionistas, para declarar dissolvida e extinta a sociedade fusionada, pela realização da condição suspensiva mediante a qual a dissolução fôra decretada.

Parecem-nos necessárias essas assembléias, em que se dá a efetiva dissolução de cada uma das “antigas companhias”, para poder ser obtido o cancelamento do registro das sociedades extintas, não sendo bastante, no caso, a procuração que os acionistas tivessem anteriormente outorgado às respectivas diretorias, por se tratar de ato que só por assembléia geral e dentro dela pode ser praticado.

N.ºs I e II DA LETRA A

Da exposição anterior, já se resumem nossas respostas às perguntas constantes dos n.ºs I e II da letra A.

N.º I, a)

“A dissolução das companhias antigas e a conseqüente partilha de seus bens entre os acionistas, que subscreverão então as ações da nova companhia, realizando suas quotas com os bens que lhe couberem na partilha”

não constituiria *fusão*, mas a organização de uma nova sociedade.

Empregado êsse processo, haveria um momento em que não mais existiriam as “antigas companhias” como pessoas jurídicas, porque seus bens já estariam partilhados entre os sócios, e ainda não estaria constituída a nova sociedade anônima.

Resultaria daí que o imposto a pagar não seria o de “ *fusão* de diversas sociedades da qual resultasse uma nova sociedade”, mas sim o de 6%, por se tratar da reunião de diversas pessoas, já estranhas umas às outras, às quais não ligaria vínculo algum, que subscrevem ações de uma companhia, realizando suas entradas com bens que individualmente lhes pertencem.

N.º I, b)

“A subscrição das ações da nova companhia em nome das companhias antigas, partilhando estas logo após, entre os acionistas, as ações da nova companhia”

também não é processo aconselhável.

A subscrição das ações da nova companhia não é feita em nome das cias. antigas (que, nesse momento, já estão dissolvidas, sob a condição suspensiva da efetivação da fusão)

mas sim pelos acionistas de cada um das “antigas companhias”, na proporção da força de suas ações em relação ao capital da sociedade constituenda.

N.º II

Não

“devem as ações da nova sociedade ser subscritas pelas próprias companhias que, em seguida, se liquidarão”,

nem

“esta subscrição deve ser feita pelas próprias companhias, por seus liquidantes, depois de se terem elas dissolvido para o fim de se fundirem”.

mas deve proceder-se pela maneira especificada em a resposta ao n.º III, dada no princípio do parecer.

N.º III

Resposta dada no início.

N.º IV

“Para efetuar-se a fusão é necessário, em qualquer caso, o consentimento dos credores das sociedades que pretendem fundir-se?”

A fusão pode dar-se independentemente do consentimento dos credores das sociedades fusionadas, e estará bem feita eis que — a fusão não produz efeito relativamente aos credores de cada uma das “antigas companhias”, os quais conservam íntegros seus direitos creditórios, pelos quais continua a responder o patrimônio da sociedade dissolvida. A fusão é *res inter alios* para os credores, e como tal não altera a sua situação jurídica diante do devedor.

E' claro o art. 343 do C. Comercial:

“Se ao tempo de dissolver-se a sociedade, um sócio tomar sôbre si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra toda a responsabilidade futura, *esta ressalva não prejudica a terceiros, se êstes nisso não convierem expressamente, salvo se fizerem com aquele alguma novação ou contrato*”

Da mesma forma, o art. 1.407 do C. Civil:

“Subsiste, ainda após a dissolução da sociedade, a responsabilidade social para com terceiros, pelas dívidas que houver contraído”.

Cabe aqui advertir que, se entre os bens transferidos à *nova sociedade*, por efeito da fusão, algum houver, imóvel, gravado com hipoteca constituída em garantia de dívida da sociedade transferente, terá a adquirente de remí-lo, para se forrar aos efeitos da execução hipotecária a que fica sujeita; estando-lhe assegurado o direito de fazer essa remissão pelo art. 815 do C. Civil, onde igualmente se traça o processo a seguir em casos tais.

Quanto à letra B

V

“A fusão de diversas sociedades anônimas deve, para os efeitos da lei fiscal de S. Paulo, ser considerada:

a) como consistente em duas operações distintas, isto é, a dissolução das antigas companhias e a constituição de nova sociedade, ficando, por essa forma, sujeita a diversos impostos de transmissão?

ou

b) o imposto devido de todas essas operações será um único, a saber, o de 1% mencionado no quesito VII?

O imposto de transmissão é um único: — o mencionado no n.º 3 *in fine* da tabela anexa à lei n. 1249:

“fusão de sociedade da qual resulte nova sociedade do mesmo gênero 1%”

Porque se trata, no caso, de uma *fusão própria-mente dita*, — as sociedades antigas dissolvem-se, para resurgirem com os mesmos acionistas e os mesmos acervos, conglorados, em nova sociedade, do mesmo gênero das antigas, que possui os ativos reunidos e responde pelas responsabilidades integras das sociedades extintas.

Outro seria o imposto se, ao invés da — *fusão própria-mente dita* — fôsse usado o processo de letra a do n.º I, Nesse caso, dar-se-ia a hipótese já estudada e resolvida quando respondemos à pergunta então formulada.

VI

“No caso de dissolução e partilha, quer dos bens das antigas sociedades, na hipótese figurada na letra a) do quesito I, quer das ações da nova sociedade e sua respectiva transferência para os acionistas das antigas, na hipótese figurada na letra b) do quesito I, terá aplicação a isenção constante do art. 10 n. 6 da lei n.º 1249?”

A hipótese não se poderá verificar na *fusão própria-mente dita*, no qual não se cogita de partilha de bens, nem de ações, entre sócios de bens comuns, indivisíveis.

VII

“Na hipótese de ser unicamente aplicável ao caso, o imposto de 1%, êsse imposto a) incidirá unicamente sôbre imóveis que entram para o patrimônio da sociedade?

Nesse caso, tendo-se em vista o gênero de negócio explorado pelas companhias antigas, que se entenderá por “imóveis”, e que bens se acham compreendidos nessa expressão? ou b) recairá o imposto sôbre o valor de todos os bens transferidos pelas sociedades antigas à nova companhia, sejam êles de que natureza forem?”.

O imposto de 1% foi estabelecido para o caso de *fusão* de sociedades, da qual resulta nova sociedade do mesmo gênero.

Êle deve, portanto, recair sôbre o acervo da sociedade nova, constante não só dos bens imóveis, por sua natureza, e dos reputados tais por destino, como sôbre os que, pelo objeto o que se aplicam, participam dessa natureza, e, mais, sôbre os direitos e ações e concessões, com ou sem privilégio, para a exploração da indústria de fornecimento de força e luz elétricas, *sem qualquer redução do passivo*.

O que a lei quis foi gravar *um ato* — “a fusão” — representada pela universalidade do acervo, não cogitando em especial da transmissão de imóveis.

VIII

“A prevalecer uma das alternativas mencionadas no quesito anterior, o imposto de 1%

a) incidirá sôbre o valor total, intrínseco, dos bens sujeitos ao imposto, desprezadas as obrigações que lhes reduzem o valor ativo?

b) recairá apenas sôbre o valor total dêses bens, deduzidas as responsabilidades que os one-ram, tomando-se, nessas condições, por base, para a incidência do imposto, o valor real que os bens representam para os acionistas e pelo qual são transferidos à nova sociedade, em troca das ações por esta emitidas?”

Prejudicado, com a resposta dada ao quesito anterior. Esclarecendo: — uma coisa é o *acervo* da nova companhia formado pelo patrimônio das “antigas companhias”, sem qualquer dedução. Outra coisa é o *capital*, formado pelo ativo líquido. A base do *imposto* é o *acervo*; a base da distribuição das *ações* é o *capital*.

IX

“Caso as antigas companhias transfiram à nova sociedade os seus bens e direitos sujeitos ao pagamento do respectivo passivo, haverá algum outro imposto de transmissão a pagar?”

A lei reguladora da arrecadação e fiscalização do imposto de transmissão *inter-vivos* e *causa-mortis*, no Estado de S. Paulo, é a lei n.º 1249 de 31 de Dezembro de 1910. Dessa não consta que, no caso de fusão de sociedades, da qual resulte nova do mesmo gênero, haja algum imposto de transmissão a pagar, além do já referido, e constante do n. 3, *in fine* da tabela anexa à referida lei.

X

“Estabelecendo o n.º 5 da tabela anexa á lei n.º 1.249, a imposto de 60 % sôbre a transferência de privilégios e concessões, é devido êsse imposto, além daquele que é aplicável à fusão, e que é de 1 % ?

Caso afirmativo, êsse imposto recai sôbre o valor pelo qual estão lançadas essas concessões nos livros das antigas companhias, que é pequeno, ou incide sôbre o valor, que é excessivo, dado a essas concessões, para fins exclusivamente fiscaes, nas respectivas escrituras?

Os “privilégios e concessões” constituem *uma parcela do acervo* das antigas sociedades, e como tal são avaliados pelos louvados.

Sôbre a universalidade do acervo, de que os privilégios e concessões são parcela, é devido o imposto da fusão, de 1 %. Os privilégios e concessões entram no computo do acervo pelo *quantum* da avaliação dos louvados, nada tendo que ver para o cálculo o suposto valor (mera estimativa) dado a êles — privilégios e concessões — nos livros das companhias antigas, ou em outros quaisquer documentos.

O imposto de 6 % sôbre a transferência de privilégios e concessões, é devido sômente no caso comum de transferência de privilégios e concessões de umas para outras pessoas, e não no caso especial de *fusão*, regulado por disposição especial, qual a do n.º 3 *in fine* da tabela anexa à lei citada.

Outra seria a interpretação da lei se se entendesse que o imposto de 1 % gravava apenas os imóveis transmitidos no ato da fusão. Nesse caso seria devido sôbre a transmissão dos privilégios e concessões o imposto de 6 %, porque não mais constituiriam êsses direitos parcela do acervo beneficiado pela disposição especial relativa à fusão. O que vem demonstrar que a interpretação dada linhas atrás, de incidir o imposto de 1 % sôbre a universalidade do acervo, não só é a que exprime a vontade do legislador, quando incluiu na lei aquela disposição, favorável à fusão, como é também a menos onerosa, para a fusão ora em estudo.

QUANTO À LETRA C

XI

“Nos termos do art. 13, n. 14, do dec. federal n.º 17.538 que aprovou o regulamento para a cobrança e fiscalização do sêlo, poderá entender-se que, pelo menos para as jurisdições, “a fusão abrange, não sòmente o ato pelo qual se constitue a nova Companhia e mediante o qual se lhe transferem os bens das Cias. antigas, como também a consequente dissolução forçada destas últimas, incidindo, assim, sòbre todas essas operações, um único imposto, a saber, o sêlo proporcional sòbre o capital realizado?”

XII

“Caso negativo, considerando-se que os acionistas das sociedades antigas, em troca das ações antigas que possuem, recebem apenas novas ações emitidas pela nova companhia, poderá entender-se, com fundamento nesse fato, que o sêlo federal exigido pelo art. 13 n.º 14 do citado dec. fed. n.º 17.538, sòbre as importâncias repartidas entre os acionistas na dissolução das sociedades anônimas, não é devido porque sòmente ocorreria na hypòtese, como é bem de ver-se, uma simples substituição de títulos antigos por títulos novos, não havendo retirada alguma de capital?”

XIII

“Em qualquer das hypòteses previstas nos quesitos XI e XII, se forem transferidos à nova sociedade, juntamente com os bens das antigas, os pas-

sivos respectivos, haverá outros impostos de sêlo a pagar?”

XIV

“Haverá outros impostos federais que incidam sôbre quaisquer das operações ou atos em que se desdobra a fusão?”

Respondo englobadamente:

Rege a matéria o art. 25, letra c) do Dec. Fed. n.º 17.538, combinado com o art. 13, n.º 13 do mesmo Dec. Quer dizer:

“As companhias ou sociedades anônimas, que se organizarem por esta forma, pagarão o sêlo sôbre o registo do respectivo capital, no prazo de 30 dias contados. *da data da instalação*”

visto como se trata de sociedade anônima no qual o capital é desde logo integralizado e não é efetuado por meio de *bonus* (letras a) e b) do referido art. 25).

Tal imposto de sêlo será calculado sôbre *a totalidade do capital*, eis que se trata de fusão. E' o que estabelece o n. 13 do art. 13:

“Na fusão de uma ou mais sociedades anônimas, *a totalidade do capital, se estiver integralizado*, ou a parte realizada, no caso contrário.

E' êste o único sêlo federal pago no ato, da fusão, nada tendo que vêr com a espécie o n. 14 do aludido art. 13 que rege o caso de “dissolução de sociedades anônimas, ou de quaisquer companhias ou empresas”, no qual caso o sêlo será pago sôbrê “a importância que se repartir entre os acionistas e associados”.

Nem se pode cogitar no pagamento de dois sêlos, um, pela fusão (n. 13) e outro pela anterior dissolução (n. 14) porque, como já ficou atrás explicado, a dissolução das

“antigas sociedades” se opera para o efeito da fusão, e só se torna efetiva se esta se realiza, e no momento em que se realiza, não podendo, portanto, ser considerada pelo fisco como *ato independente* sôbre o qual incida o imposto de sêlo proporcional.

XV, XVI

“Caso a nova sociedade, por meio de uma valorização dos patrimônios das antigas sociedades, se constitua com um capital superior à soma dos capitais das antigas sociedades, porém não superior ao preço por que foram adquiridas pelos acionistas as ações das antigas sociedades, haverá imposto de renda a pagar?”

Convém notar que a possuidora da quasi totalidade das ações das antigas sociedades, assim como da nova, é uma sociedade anônima”

“Na mesma hipótese figurada no quesito anterior, com a diferença de ser o capital da nova sociedade superior ao preço por que foram adquiridos pelos atuais acionistas as ações das antigas sociedades, haverá imposto de renda a pagar?”

Ainda, quanto a êste quesito, convem notar que a possuidora da quasi totalidade das ações das antigas sociedades, assim como da nova, é uma sociedade anônima”

Duas são as questões relativas ao pagamento do imposto sôbre a renda, decorrentes do caso em estudo: — o 1.º, a da *nova sociedade*, resultante da fusão; o 2.º — a de cada uma das “*antigas sociedade*”, extintas.

Uma questão aparte, mas cuja solução também é demandada é a relativa à situação da sociedade anônima que possui em seu ativo a quasi totalidade das ações das “antigas companhias” e vai receber as ações da *nova sociedade*.

A 1.^a é de solução evidente: *a nova sociedade* resultante da fusão não tem imposto de renda algum a pagar pelo fato da distribuição das ações aos respectivos subscritores: Êsse ato faz parte integrante da constituição da *nova sociedade*; à evidencia não é renda de qualquer natureza ou espécie tal ato.

Também nada tem o fisco com a relação existente entre o capital da *nova sociedade*, e o das “antigas sociedades”, nem menos com o preço pelo qual foram adquiridas as ações das “antigas companhias” Trata-se de uma sociedade que vai começar a funcionar. Sòmente desde êsse momento é que vai ter renda que possa vir a ser sujeita ao respectivo imposto.

A 2.^a questão já demanda maior atenção.

Ha imposto de renda a pagar no ato de extinção de cada uma das “antigas sociedades”?

Parece-nos que sim.

A hipótese está prevista na letra e) do art. 4.^o do Dec. n. 17.390 de 26 de Julho de 1926:

“Serão computados nos rendimentos da 2.^a categoria:

— *A diferença a maior entre o valor do reembolso das ações e o da emissão nesses títulos, no caso de liquidação!*

Se, portanto, se constatar uma diferença entre o valor da emissão das ações de cada antiga companhia, e o valor do reembolso das mesmas pelos respetivos acionistas, a diferença entre êsses dois valores constitue renda, sujeita ao imposto.

O valor da emissão é o valor nominal da ação, e o do reembolso é o valor de cada ação, calculado sòbre a base da avaliação, feita pelos louvados, do *ativo líquido* de cada sociedade antiga. Exemplificando: — Se o valor nominal da ação da “antiga companhia” A é de 200\$000, e se o ativo líquido dessa sociedade, segundo o cálculo dos louvados, re-

presenta uma quantia X que, dividida pelas ações, dá a êses um valor de 300\$000, surgiu um novo valor, de 100\$000, que evidentemente constitue uma renda da “antiga sociedade”, sujeita a imposto no ato de sua distribuição aos acionistas, isto é, na hipótese, o da sua extinção.

— Não se objete que os antigos acionistas, no caso de fusão, não vão ser reembolsados das suas ações, quer dizer, não vão receber dinheiro por elas, porque a tal objeção se poderia responder que tal reembolso se dá de fato: — o antigo acionista recebe um valor correspondente a 300\$000. Se êle não apura em moeda esse valor, e o vai *incontinenti* verter na nova sociedade, é essa uma consideração estranha ao fisco, que sòmente quer saber se o acionista teve ou não uma renda do seu capital (ações) sòbre o qual ainda não pagou imposto. E essa *renda extraordinaria, extra-dividendo*, existe porque o acionista, durante o funcionamento da sociedade, pagou o imposto calculado sempre sòbre o valor nominal da ação, e só no momento da liquidação é que se verifica que tal valor é inferior ao ativo líquido social.

A questão relativa à sociedade possuidora da quasi totalidade das ações das “antigas companhias” deve ser resolvida, ao nosso ver, da maneira seguinte:

Faz parte do seu ativo uma massa de bens móveis — ações de diferentes empregos — escriturados nos livros dela pela quantia X.

Em troca dêses bens, por efeito da fusão, recebe a aludida sociedade anônima outros, também representados em *ações*, agora de uma só companhia — *a nova sociedade resultante da fusão*.

Se o valor nominal das ações recebidas corresponder à quantia X, e como tal for escriturada, não surgirá no balanço social nenhuma renda oriunda da operação da fusão. A sociedade não aumentou o seu patrimônio: despendera, no ato da aquisição das ações das “antigas companhias”, uma quantia X, e a escriturara; recebe, agora ações, em troca, valendo X, e nessa conformidade a escritura.

Se, porém, o valor nominal das ações recebidas fôr superior à quantia X, e como tal fôr escriturada, surgirá no balanço um *lucro real*, representado pela diferença entre o preço pelo qual foram escrituradas as ações das “antigas sociedades”, e aquele pelo qual são recebidas as ações da *nova sociedade* resultante da fusão.

Sobre êsse *lucro real* há imposto de renda a pagar.